



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363249-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes BOSS SHIPPING LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA E MARÍTIMA LTDA. - ME e BOSS SHIPPING COMPANY LIMITED, são agravados DANIEL ZAGO TRENTIN, RAFAEL ZAGO TRENTIN e GLOBAL STEEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2363249-75.2024.8.26.0000

COMARCA DE SANTOS

AGRAVANTES: BOSS SHIPPING LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA E MARÍTIMA LTDA.-ME E OUTRO

AGRAVADOS: DANIEL ZAGO TRENTIN E OUTRO

VOTO Nº: 56.213

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSULTA AO SISTEMA CCS BACEN – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NOS TERMOS DA LC Nº 105/2001 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO – INADMISSIBILIDADE – CONSULTA AO SISTEMA SIMBA – PESQUISA QUE NÃO SE DESTINA À BUSCA DE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES, MAS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, da decisão que indeferiu pesquisa de extratos de movimentação bancária via CCS/SIMBA em nome dos sócios Daniel Zago Trentin e Rafael Zago Trentin.

Defende o agravante a possibilidade de obtenção dos extratos bancários por meio do sistema SISBAJUD para apuração de desvio de recursos para outras empresas ou pessoas e com objetivo de satisfação do crédito. Invoca a Lei Complementar 105/2001 para autorização da medida. Pede reforma e quebra do sigilo bancário dos agravados para o fim postulado.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a proteção ao sigilo bancário decorre da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental protegido pelo art. 5º, inciso X da Carta da República.

Não há de resto circunstâncias excepcionais que pudessem justificar a medida, nos termos do que prevê a LC nº 105/2001, na falta sequer de simples indícios de algum tipo de fraude ou ato ilícito que

merecesse ser investigado por alguma razão imperiosa, de interesse público relevante.

É insuficiente a busca pela satisfação de crédito por condenação na esfera cível, de interesse privado exclusivamente, para justificar a quebra do sigilo bancário, medida desproporcional, em detrimento de garantia de natureza fundamental.

No sentido são os precedentes desta 22a. Câmara (Agravado de Instrumento nº 2119826-59.2018.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Sérgio Rui, j. em 01.10.2018; Agravo de Instrumento nº 2154816-13.2017.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 21.09.2017), e de outras Câmaras da mesma Seção de Direito Privado (Agravado de Instrumento nº 2227348-48.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Milton Carvalho, 36a. Câmara, j. 08.11.2018; Agravo de Instrumento nº 2021722-32.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13a. Câmara, j. 06.06.2018; MS nº 2138657-58.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6a. Câmara, j. 18.10.2018; Agravo de Instrumento nº 2213045-29.2018.8.26.0000, de Jacareí, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 3a. Câmara, j. 26.10.2018).

Ressalte-se que o cadastro do BACEN (CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro) foi criado para auxiliar em investigações de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. A utilização em ações cíveis deve ser adotada com cautela pois medida excepcional que compromete o direito constitucional de sigilo (CF, art. 5º, X) de terceiros que não integram a lide.

No caso, a expedição de ofício ao Banco Central não se mostra adequada e proporcional para realizar pesquisa de movimentações financeiras dos executados. Há, aliás, mecanismos adequados à localização de bens para fins de penhora, via Bacenjud, Infojud, Renajud, que embora já realizados, poderão, eventualmente ser reiterados se assim entender o agravante.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 2188634-19.2018.8.26.0000, de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 24.01.2019; Agravo de Instrumento nº 2023434-57.2018.8.26.0000, de São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23.08.2018; Agravo de Instrumento nº 2062681-79.2017.8.26.0000, São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 07.12.2017; Agravo de Instrumento nº 2090421-12.2017.8.26.0000, de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 10.08.2017; Agravo de Instrumento nº 2046587-56.2017.8.26.0000, de São Paulo, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 10.07.2017; Agravo de Instrumento nº 2058271-75.2017.8.26.0000, de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 02.05.2017; Agravo de Instrumento nº 2219241-83.2016.8.26.0000, de São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Espósito Martinez, j. 16.02.2017; Agravo de Instrumento nº 2172277-32.2016.8.26.0000, de São Paulo, 22ª 3 Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Mello, j. 09.02.2017; Agravo de Instrumento nº 2008995-41.2018.8.26.0000, de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 09.04.2018; Agravo de Instrumento nº 2177903-03.2014.8.26.0000, de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Campos Mello, j. 30.10.2014; Agravo de Instrumento nº 2214785-22.2018.8.26.0000, de Dracena, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 19.10.2018; Agravo de Instrumento, nº 2163642-91.2018.8.26.0000, São Paulo, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 24.10.2018; Agravo de Instrumento nº 2035170-72.2018.8.26.0000, de Jaú, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 04.06.2018; Agravo de Instrumento nº 2022011-62.2018.8.26.0000, de Bariri, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Marcondes Marrone, j. 27.04.2018; Agravo de Instrumento nº 2018104-79.2018.8.26.0000, de São Paulo, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 25.04.2018; Agravo de Instrumento nº 2167925-94.2017.8.26.0000, de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 05.12.2017.

Tampouco se justifica a quebra do sigilo bancário dos executados mediante utilização do SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, reservado precipuamente ao enfrentamento do crime financeiro organizado, que não é, à evidência, o caso dos autos. A respeito, anotam-se recentes julgados desta 22ª Câmara de Direito Privado: Agravo de Instrumento nº 2239121-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, de São Bernardo do Campo, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26.10.2023; Agravo de Instrumento nº 2273968-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, 22ª Câmara de Direito Privado, de Capivari, j. 19.10.2023; Agravo de Instrumento nº 2021100-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, de São Paulo, j. 14.02.2023.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator